



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA
DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS
TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO
TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ AO SUBSTITUTIVO DO
RELATOR Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 6787/2016**

Suprima-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G do Parecer do Relator Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 6.787 de 2016, que altera a CLT.

Justificativa

O substitutivo estabelece regulamentação da “reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho”, que passa a ser regida pelos artigos 223-A a 223-G da CLT.

Nos parágrafos 1º a 3º do artigo 223-G, fixa tarifação do valor que o juiz poderá fixar, caso procedente o pedido. Observe-se, neste sentido, o que prescreve o § 1º:

“§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até dez vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.”

Ocorre que a tarifação do dano extrapatrimonial trabalhista implica em limitação incompatível com os direitos assegurados no artigo 5º, incisos V e X, da CF/88, de resposta proporcional e indenização integral pelos danos materiais ou morais sofridos.

Ao estabelecer limites rígidos para a indenização, a norma proposta inviabiliza a individualização das situações e impede a reparação integral do dano em muitos casos, violando o direito do trabalhador à justa e inteira reparação do agravo sofrido.

Observe-se que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da tarifação de dano moral (RE 396.386-4) prevista na Lei de Imprensa, adotando fundamentos perfeitamente aplicáveis à presente situação: **“A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.”**

Em igual sentido é a súmula 281 do STJ, ao analisar as mesmas normas da Lei de Imprensa: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”

Assim, a tarifação do dano prevista no substitutivo é inconstitucional, devendo ser suprimida do texto.

Cabe registrar ainda que para nenhum cidadão, em nenhuma das relações que mantém, de qualquer natureza, incide norma estipulando tarifação na indenização de danos extrapatrimoniais que venha a sofrer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é aceitável que apenas e tão somente o trabalhador, nas lesões que aconteçam no âmbito das relações de trabalho, tenha limitada e tarifada a indenização pelos danos sofridos, pois tal exceção resulta violadora do princípio da igualdade e limitadora do seu direito à reparação."

Sala da Comissão em 19 de abril de 2017

ORLANDO SILVA
PCdoB /SP